



SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 900
RÚBRICA _____

JUNTADA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Junto aos autos do Processo Licitatório nº006/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTRARAZÕES, MANIFESTAÇÃO E DECISÃO.

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Lucas Rodrigues Ramos
LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. 001/2022



ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA – MA

Ref.: Pregão Eletrônico nº 006/2022

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.568.077/0002-06, com endereço na Avenida da Recuperação, 1212, Passarinho, Recife-PE, CEP: 52.171-011, por intermédio de seu representante legal in fine assinado, vem, respeitosamente, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** cuja intenção de interpor foi externada em 18/03/2022 (sexta-feira), o que faz consoante o exposto em sucessivo:

1. DO RESUMO DOS FATOS

Em 23/03/2022, ocorreu a sessão pública de disputa de preços para a “Registro De Preços para futura e eventual Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde (lixo hospitalar), classe A, B, E, para atender as necessidades da Secretária Municipal de Saúde do Município de Anajatuba - MA”.

Aberta a fase de lances, as licitantes, que participaram do certame, apresentaram suas propostas e, ao final, verificou-se que a empresa CE Gestão Ambiental Ltda sagrou-se vencedora do certame, por ter apresentado a proposta mais vantajosa à administração pública e supostamente ter apresentado todos os documentos de habilitação.

Ocorre que, ao analisar a habilitação da recorrente minuciosamente, é possível observar que a empresa deixou de apresentar alguns documentos, assim como, apresentou

DS



outros documentos de forma irregular, como foi externado na manifestação de intenções recursais da recorrente abaixo descritas:

- I) Que o contrato apresentado com a empresa Titara (aterro sanitário) está sem autenticação e sem firma reconhecida não podendo comprovar autenticidade;
- II) Que a empresa CE (Peritoró/ MA - autoclave), apresentou/ indicou contrato de incineração com a empresa C&E (Maraba/ PA - incineração) onde a mesma não apresentou/ indicou licença de destinação final dos resíduos após incineração, que vai em desacordo com o solicitado no edital;
- III) Que a CE (Peritoró/ MA) apresentou licença do aterro sanitário da empresa VIX vencida, e foi apresentada declaração de tramite emitida pelo governo do Maranhão também vencida;
- IV) Que não foi apresentado, no balanço, o índice de solvência geral em desacordo com o edital 9.10.2.
- V) Que houve excesso de formalismo no julgamento na desclassificação da STERICYCLE por não inclusão da proposta inicial, tendo em vista que a proposta final (reformulada) seria a proposta decisiva;
- VI) Que a empresa não apresentou cadastro junto ao órgão de empresa urbana nem na matriz e nem na filial em desacordo com o edital 22.6.

Sendo assim, após manifestar intenção de recurso, a recorrente vem por meio deste apresentar as suas razões recursais, uma vez que a presente habilitação da CE, assim como, a desclassificação da STERICYCLE não merece prosperar, conforme as premissas de fato e de direito a seguir expostas:

2. Da ausência de comprovação da autenticidade do contrato com o aterro sanitário.

Como pode ser verificado na análise dos documentos de habilitação da recorrida, foi apresentado contrato de prestação de serviço entre a recorrida e a empresa Titara (empresa proprietária do aterro sanitário) sem a devida comprovação de sua autenticidade.

Com relação à apresentação de documentos de habilitação o edital foi claro ao dizer que todos os documentos deveriam ser originais ou cópias devidamente autenticadas, sob pena de inabilitação, como pode ser visto:

9.12.1. Os documentos apresentados nesta licitação deverão

c) Ser apresentados em original, em publicação da imprensa oficial, em cópia elegível ou autenticada por cartório ou por membro da Comissão de Licitação ou Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Anajatuba/MA, somente será efetuada mediante a apresentação do original.

A partir da leitura do item demonstrado acima, é clara a observância de que todos os documentos de habilitação apresentados deveriam ser originais ou cópias autenticadas.

A autenticação de um documento é o mesmo que certificar o seu estado original, sem quaisquer modificações. Isso funciona como uma medida preventiva em relação a fraudes e afins, já que mantém intacta a versão oficial de um determinado documento, fazendo com que ele fique seguro.

Sendo assim, como bem certificado pelo Ilmo. Pregoeiro, o contrato com o aterro sanitário apresentado pela recorrida não teve sua autenticação verificada, o que invalida completamente a sua originalidade e validade jurídica do documento, o que viola o item 9.12.1, letra c) do edital.

Dessa forma, resta claro o desrespeito às normas editalícias por parte da recorrida, devendo a empresa ser inabilitada do certame, uma vez que a empresa não comprovou a regularidade/autenticidade do contrato com o aterro sanitário, desrespeitando as normas do instrumento convocatório.

3. Da não apresentação da licença de operação para realização da destinação final pós-tratamento por incineração.

Como um segundo ponto a ser levantado, está a questão da não apresentação da licença de operação da empresa que realizará a destinação final dos resíduos após o tratamento por incineração.

A empresa C&E (Peritoró/ MA - autoclave), apresentou o contrato de incineração com a empresa C&E (Maraba/ PA – incineração), porém, não apresentou a licença de destinação final dos resíduos após incineração da referida empresa, o que é totalmente em desacordo com o edital.

O instrumento convocatório determinou nos itens 9.11.3 e 22.3 que as licitantes deveriam apresentar as licenças de operação para transporte, tratamento e destinação final, como pode ser observado:

9.11.3. A licitante deverá apresentar licença de operação (LO) para transporte, incineração e disposição final expedida pelo Estado sede do local onde ocorrerá a incineração e/ou a disposição final, acompanhada dos documentos de monitoramento ambiental previstos no licenciamento, com base na Resolução nº237/97 do CONAMA.

22.3. A licitante deverá apresentar licença de operação (LO) para transporte, incineração e disposição final expedida pelo Estado sede do local onde ocorrerá a incineração e/ou a disposição final, acompanhada dos documentos de monitoramento ambiental previstos no licenciamento, com base na Resolução nº237/97 do CONAMA.

Indo de encontro com o que fora determinado pelos itens acima descritos, a recorrida simplesmente apresentou contrato de prestação de serviço com a empresa que realizará a destinação final dos resíduos pós-tratamento por incineração, mas não apresentou a licença de operação da referida empresa.



As licenças de operação são itens obrigatórios para comprovar que a empresa está de acordo com as normas ambientais para coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde. É o documento legal que comprova a qualificação da empresa para operar o serviço de tratamento e destinação final dos resíduos, afinal ela descreve as condicionantes para que a empresa opere corretamente, e com o menor impacto possível ao meio em que está instalada.

Lembre-se que o presente procedimento licitatório visa à contratação de empresa para prestação de serviços especializados em coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

A falta, portanto, de apresentação dessas licenças é prejudicial à Administração, pois, nos moldes já mencionados, por se tratar de licitação que abarca resíduos infecciosos e/ou químicos, potencialmente danosos e danosos (respectivamente) ao meio ambiente e à saúde pública, as atividades licitadas sofrem intensa regulação e fiscalização pelos órgãos ambientais e sanitários, sendo imperativo à contratação que se exija a licitante estar **devidamente qualificada, ou seja, licenciada** a executar os serviços.

Significa dizer que os **documentos técnicos específicos à execução do objeto licitado são essenciais para a adequada seleção da vencedora.** E sua apresentação como documento de qualificação técnica também atende aos princípios da isonomia e publicidade, por permitir que as demais licitantes examinem e verifiquem o efetivo atendimento (ou não) dos pressupostos técnicos pelas licitantes concorrentes.

Assim, analisando o caso concreto, nos moldes acima destacados, resta comprovado que a recorrida não apresentou a licença de operação para destinação final dos resíduos, não comprovando, portanto, que a empresa está apta a executar a destinação final, devendo ser inabilitada, uma vez que também descumpriu normas estabelecidas pelo edital.

4. Da apresentação de documentações vencidas. Documentos inválidos. Desrespeito ao instrumento convocatório.

Não bastasse os argumentos já apresentados até aqui, os quais geram a inabilitação da empresa CE Gestão Ambiental Ltda, é importante destacar ainda que a referida empresa apresentou licença do aterro sanitário da empresa VIX fora do prazo de validade, ou seja, vencida. Não só isso, a empresa também apresentou a declaração de tramite emitida pelo governo do Maranhão também vencida.

Com relação à apresentação dos documentos de habilitação, o edital foi claro ao enfatizar que todos os documentos apresentados na presente licitação deveriam estar dentro do prazo de validade, conforme item 9.12.1, letra b) do edital:

9.12.1. Os documentos apresentados nesta licitação deverão:

b) *Estar no prazo de validade estabelecido pelo órgão expedidor;*

Com isso, percebe-se que a recorrida desrespeitou o item 9.12.1, letra b) do edital, violando as regras do certame, além de que a apresentou documento completamente inválido.

A validade do documento é o que comprova que aquele documento está completamente regular e permite que a empresa execute o objeto do documento em perfeitas condições. Se sua validade é expirada, aquele documento não tem mais serventia e, assim, perde todos os seus efeitos.

Diante dessa situação, é imperioso que a recorrida seja inabilitada, uma vez que apresentou documento sem validade para prestação dos serviços e para o certame, deixando de comprovar, assim, a sua qualificação técnica.

5. Da não apresentação de todos os índices financeiros do balanço patrimonial. Desrespeito ao item 9.10.12 do edital. Ausência de regularidade financeira.

De acordo com o item do edital, as empresas deveriam apresentar seus balanços patrimoniais e indicar alguns índices financeiros para comprovação da boa capacidade financeira da empresa, como pode ser observado:

9.10.1. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

9.10.2. *Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:*

9.10.3. *As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor total cotado pela licitante ou do item pertinente.*

Tal exigência está completamente de acordo com o que prevê a própria legislação de licitação. De acordo com a lei Federal nº 8.666/93, a qualificação econômico-financeira da empresa deve ser comprovada mediante apresentação de balanço patrimonial e indicação de índices financeiros, como pode ser visto:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Entretanto, a recorrida, na apresentação de seus índices financeiros, deixou de apresentar o índice de Solvência Geral superior a 1.

Sendo assim, a recorrida deixou de comprovar sua capacidade econômico-financeira e desrespeitou diretamente o item 9.10.2 do edital.

A qualificação econômico-financeira, é uma medida que mede a real capacidade de uma empresa para assumir as obrigações compatíveis com a produção de bens, mercadorias, serviços, labor ou obra que pretende executar.

Já os índices de solvência calculam a dívida de longo prazo de uma empresa em relação a seus ativos. Em outras palavras, a solvência geral serve para demonstrar quanta garantia a empresa detém em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas, ou seja, sua capacidade de quitação de todas as pendências.

Portanto, a não comprovação e indicação do índice de Solvência geral fazem com que a recorrida não tenha comprovado a sua qualificação econômico-financeira para o certame, devendo ser inabilitada por isso, especialmente por ter desrespeitado a exigência do item 9.10.2 do edital.

6. Do descumprimento do item 22.6 do edital por parte da recorrida.

O item 22.6 do edital fez a seguinte exigência de qualificação técnica:

22.6. A licitante deverá apresentar Cadastro da empresa junto ao(s) órgão(s) de limpeza urbana/Secretaria Municipal do Meio Ambiente (ou outro órgão competente) do(s) Município(s) sede de matriz/filial, que autorize o recebimento de Resíduos de outros municípios para o tratamento.

Em desacordo com o que fora estabelecido pelo edital, a recorrida não apresentou o cadastro junto ao órgão de empresa urbana nem na matriz e nem na filial. Desse jeito, acabou por, novamente, descumprir norma editalícia.

Diante desse fato, é inequívoco que a recorrida não apresentou documento essencial de qualificação técnica para o certame, devendo, portanto, ser inabilitada.

7. Do formalismo exacerbado na desclassificação da empresa Stericycle Gestão Ambiental Ltda. Necessidade de revisão da decisão.

Além de todos os pontos levantados em desfavor da empresa CE Gestão Ambiental Ltda que levam a sua inabilitação no certame, é importante tratar a respeito da desclassificação da recorrente, em decorrência da inclusão da proposta final e não inclusão da proposta inicial.

Em termos gerais, a proposta é o documento, através do qual, as licitantes apresentam os preços de seus produtos ou serviços ofertados, de acordo com o edital. No momento de montar a proposta, deve ser levado em conta o objeto da licitação. Portanto, a proposta está intimamente ligada com o próprio edital licitatório.

A proposta inicial é a primeira oferta de uma empresa para a realização do serviço ou entrega de um produto objeto da licitação. Já a proposta final é a proposta reajustada, seja com alteração do valor por conta apenas da alteração feita em decorrência da fase de lances, seja por conta de um desconto concedido após a fase de negociação.

A questão é que a proposta final em nada se diferencia da proposta inicial no ponto de vista material, pois não altera em nada a substância do objeto, bem como a qualificação da empresa para prestação do serviço.

Apenas existe uma alteração de valores com uma readequação de preços após as diversas fases da licitação.

Sendo assim, a não inclusão de proposta inicial em nada altera o resultado da licitação, pois, não deslegitima a proposta final, muito menos é um requisito que altera a capacidade financeira ou técnica da empresa para prestar o serviço que está sendo contratado.

Dessa forma, desclassificar uma empresa que apresentou o melhor preço e atendeu a todos os requisitos de habilitação do certame por não ter apresentado proposta inicial,

apenas, ter apresentado proposta final é totalmente desproporcional e contra os princípios da eficiência, do alcance da proposta mais vantajosa.

O que importa para a administração pública é o preço final ofertado, sua exequibilidade e o atendimento de todos os requisitos de habilitação. Preenchido todos esses requisitos, não há por que inabilitar uma empresa por não inclusão da proposta inicial que não tem a menor relevância na disputa do certame, uma vez que a proposta final (reformulada) é a proposta decisiva.

Ademais, ainda que tal linha argumentativa não seja suficiente para reverter a decisão que inabilitou a recorrente, é plenamente possível que o Ilmo. Pregoeiro realize diligência para sanar o processo licitatório sem quebrar com o princípio da isonomia e competitividade, conforme dispõe o item 26.4 do edital.

26.4. No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Isso porque, a proposta foi apresentada, houve fase de lances e a proposta final foi incluída junto aos documentos apresentados pela recorrente. A apresentação de proposta inicial posterior não significaria na apresentação de documentos novos, mas apenas na complementação de documentos já apresentados e já existentes.

Por isso, a decisão que desclassificou a STERICYCLE do certame pela ausência de apresentação da proposta inicial deve ser revista, a fim de que classifique a recorrente e a declare vencedora do certame, por ter atendido a todos os requisitos da lei e do edital.

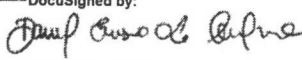
8. DOS PEDIDOS

A recorrida requer que o Ilmo. Pregoeiro da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Anajatuba – MA conheça e dê integral provimento ao presente

Recurso, para inabilitar a empresa CE Gestão Ambiental Ltda por ter desrespeitado diversos itens do edital, não se mostrando apta a prestar os serviços objeto do edital e classificar a empresa Stericycle Gestão Ambiental LTDA, com a consequente decretação de sua vitória no presente certame.

Termos em que pede e espera deferimento.
Recife, 28 de março de 2022.

STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

DocuSigned by:

769942234CB7410...
DANIEL ENÉSIO DE CARVALHO
CPF: 965.406.725-00
RG: 08194445-45 SSP/ BA



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 912
RÚBRICA _____

**ILMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO –
CPL - DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA – MA**

Ref. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA., pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ: 32.879.596/0001-38, com sede na Rod. Br135, Km 227, Zona Rural de Peritoró – MA, endereço eletrônico e-mail: cegestaoambiental@gmail.com, por seu representante legal, vem à presença de V.Sa. apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.**, contra a habilitação da Recorrida, o que faz pelas razões que passa a expor.



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 913
RÚBRICA 4

I - SÍNTESE DO RECURSO

Alega em síntese a Recorrente que a ora Recorrida teria supostamente descumprido de parte dos termos do edital, que seguem: o contrato apresentado com a empresa Tittara (aterro sanitário) estaria sem autenticação e sem firma reconhecida não podendo comprovar autenticidade; A empresa C&E com sede em Peritoró/ MA, apresentou contrato de incineração com a empresa C&E localizada na cidade de Marabá/ PA, e que esta não teria apresentado licença de destinação final dos resíduos após incineração; A Recorrida apresentou licença do aterro sanitário da empresa VIX vencida; A Recorrida teria deixado de apresentar, no balanço, o índice de solvência geral destoando do edital em seu item 9.10.2.; Alegam excesso de formalismo no julgamento da proposta da Recorrente STERICYCLE; Que a Recorrida não apresentou cadastro junto ao órgão de empresa urbana, teoricamente descumprindo o edital 22.6. do edital; Descumprido o item 9.11 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, pela alegada não apresentação da Licença de Operação para Coleta e Transporte de Substância e Produtos Perigosos (TIPOLOGIA 2303-1).

Ocorre que as alegações suscitadas no recurso causa grande estranheza à Recorrida, tendo em vista que os mencionados vícios não condizem com a realidade fática e documental, tendo em vista que todos os documentos e requisitos editalícios foram cumpridos com excelência, e tanto é assim, que o Pregoeiro ao analisar os documentos da Recorrida a considerou não só como hábil documentalmente, como também a melhor proposta para o Ente Público, cumprindo com seu dever de zelo, o que faz com que todas as alegações da Recorrente restem completamente vazias e infundadas, conforme se comprova com a explanação que se segue.



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____
SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 914
RÚBRICA _____

Ocorre que todos os documentos e requisitos previstos no edital foram devidamente cumpridos e apresentados com o restante da documentação habilitação apresentados ao Pregoeiro, tanto é assim que a empresa recorrida fora acertadamente habilitada no certame por cumprir fiel e integralmente os ditames do edital licitatório.

No entanto, mesmo sem razão, a empresa considerada inabilitada, interpôs o Recurso ora contrarrazoado/impugnado, trazendo fundamentação inoportuna e argumento já superado. É o que ficará detalhadamente ratificado ao longo desta manifestação.

II - DA SUPERACÃO DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO - ANÁLISE DOCUMENTAL PRÉVIA À HABILITAÇÃO

Inicialmente se faz uma análise da primeira alegação, qual seja, a de que o contrato apresentado com a empresa Tittara (aterro sanitário) estaria sem autenticação e sem firma reconhecida não podendo comprovar autenticidade, ocorre que, juntamente ao contrato de origem, foi apresentado um aditivo assinado em 06/01 com vigência para 09/01/2023, superando a alegação da Recorrente, e cumprindo a Recorrida os requisitos exigidos no edital de licitação. Destaque-se que, além de não estar previsto no edital o requisito do reconhecimento unicamente, a legislação atual não condiciona veracidade ao reconhecimento de firma, conforme Lei nº 13.726/2018 que retira a obrigatoriedade do reconhecimento de firma e autenticação de documentos, restando superada tal infundada alegação.

Por conseguinte, a Recorrente faz apontamento acerca da ausência de apresentação da Licença de Operação para realização da



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____
SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 915
RÚBRICA _____

destinação final pós tratamento por incineração, no entanto, destaca-se que houve apresentação de contrato com a Empresa VIX devidamente acompanhado de uma carta de anuência, onde contraria a alegação da Recorrente, tornando-se mais uma alegação sem fundamento legal ou documental. Ressalte-se, ainda, que a Recorrida possui todas as licenças requeridas no instrumento do edital.

Seguindo à análise das alegações, a terceira diz respeito a apresentação de licença vencida, no entanto, chama a Recorrida a atenção para o fato de que foi apresentado um protocolo de renovação juntamente com o citado contrato, sendo uma ficha de acompanhamento de processo, criado há mais de 120 dias antes do vencimento da referida Licença de Operação, conforme determinação legal, Resolução 237/97, inciso I do art. 8º dessa lei:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

(...)

§ 4º - A renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Portanto, superada a alegação acima nos ditames legais, não havendo que se falar em qualquer eventual irregularidade.

Uma outra alegação da Recorrente é o descumprimento do item 9.10.12 do edital de licitação, no que refere-se à teórica ausência



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 916
RÚBRICA _____

de regularidade financeira. Ocorre que, não só o balanço fora apresentado, como também o balanço financeiro foi apresentado de maneira correta, constando o índice de liquidez corrente é superior a 1, tornando-se perfeitamente a Recorrida hábil à contratação, superando mais este argumento infundado.

No tocante à alegação de ausência de apresentação pela Recorrida de cadastro junto ao competente órgão, esclarece que foi apresentada uma certidão da secretaria do meio ambiente do município sede da empresa e um ofício da secretaria de meio ambiente do município de Marabá, o que sanaria qualquer eventual levantamento pela Recorrida. Portanto, a Recorrida não deixou de apresentar qualquer dos documentos exigidos no edital.

A Recorrente afirma a existência de excesso de formalismo em detrimento desta, ocorre que tal alegação também não merece prosperar, tendo em vista que foi desferido tratamento e julgamento dos recursos de forma isonômica, sem privilegiar qualquer das participantes do certame, não existindo favorecimento, e tão pouco, excesso de formalismo.

Portanto, superada todas as alegações acima nos ditames legais, não havendo que se falar em qualquer eventual irregularidade, descumprimento do edital, ou ausência de apresentação documental pela Recorrida.

As alegações feitas em sede de recurso pela empresa Recorrente não condizem com a verdade dos fatos e documentos apresentados, posto que estes restam cumpridos de forma integral e sem qualquer irregularidade por parte da Recorrida, e nestes constam todos os requisitos previstos no edital.



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____
SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 9/17
RÚBRICA _____

Cabe destacar que a empresa recorrente faz afirmações levianas, sem qualquer sustentação fática ou documental, o que deve ser punido com sua exclusão do certame, posto que uma empresa que se porte de tal forma não pode e não deve contratar ou participar de certames licitatórios com o Poder Público com o único intuito de tumultuar.

Assim, requer que o recurso apresentado pela Recorrente nem mesmo deve ser levado em consideração, e menos ainda, alterar o cenário de habilitação da Recorrida, devendo, pois, esta continuar devidamente habilitada, e suas contrarrazões reconhecidas e aceitas.

III - DO EFETIVO CUMPRIMENTO DO EDITAL

O procedimento licitatório tem como característica principal, a escolha de empresa para executar um contrato pretendido pela Administração. Essa escolha deve ser feita dentro de parâmetros previamente definidos no edital, os quais são imutáveis depois de apresentadas as propostas.

A Constituição Federal prevê os termos gerais e obrigações básicas administrativas que podem ser exigidas no edital licitatório, podendo este editar situações específicas que se adequem às necessidades públicas para a realização da contratação, o que se percebe no presente caso.

A Carta Magna em seu artigo 37, inciso XXI cita que se deve exigir qualificação técnica e econômica para se contratar com a administração pública, capacidades estas especificadas no edital licitatório e devidamente cumprido pela empresa habilitada no presente certame, documentos devidamente apresentados.



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 9/18
RÚBRICA _____

O objeto da licitação em questão segue transcrito abaixo:

REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Coleta, Transporte, Armazenamento, Tratamento e Destinação Final de Lixo Hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Colares/PA.

Muito embora afirme em seu recurso que a empresa ora contrarrazoante não atendeu a um dos requisitos editalícios, sob alegações que destoam das exigências legais, isso restou superado e causou grande estranheza, posto que há a cumprimento e apresentação comprovadas através de seus documentos.

Portanto, o que fica evidenciado com as justificativas utilizadas pela recorrente, é tão somente atrasar o andamento licitatório, com alegações infundadas e injustificadas.

Segundo explanação acima, restaram juntados todos os documentos exigidos pelo edital de licitação, que demonstram que a contrarrazoante não só atende às exigências da licitação como também legais, mas que ainda corresponde a melhor e mais vantajosa proposta.

No momento da apresentação da documentação todos os documentos foram devidamente entregues à Comissão Licitatória – Pregoeiro, documentos estes que foram conferidos e analisados pela citada comissão e aceitos, posto que estavam conforme previsão do edital e atendendo aos requisitos legais.



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 919
RÚBRICA [assinatura]

Frise, ainda, que os documentos apresentados permitem, explicando a grosso modo, a perfeita e legal execução do objeto proposto pelo certame.

Atendendo assim, totalmente o diploma editalício, não há qualquer motivo para solicitar a desclassificação/inabilitação da empresa contrarrazoante quanto a estes ou qualquer outro quesito restando superados.

Portanto, o que denota de tal afirmação é que a empresa apresentou o recurso de forma sem fundamentação, somente no intuito de tentar se utilizar de outros meios para que fosse a ganhadora do certame, sem contudo, lhe assistir qualquer razão ou fundamento para apresentação recursal, mas tão somente afirmações aleatórias.

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento da presente contrarrazão com a continuidade de sua HABILITACÃO e do certame.

IV - DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O artigo 3º da Lei 8.666/93 aduz acerca do procedimento licitatório, citando os princípios basilares para a realização dos certames, tais como o da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação do Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e, ainda, dos que lhe são considerados correlatos.



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 9.20
RÚBRICA F

Todos os princípios acima citados devem estar presentes em todos os processos licitatórios, e é o que se observa no presente caso, haja vista a clareza e objetividade com que as publicações vêm sendo seguidas pela administração pública.

O que se percebe no presente caso, é tão somente uma tentativa de adiar a finalização e contratação fim da licitação que se apresenta em recurso, não havendo qualquer fundamentação que sequer merece análise aprofundada, o que se comprova com os argumentos por todo o recurso apresentado pela recorrente, e ora rebatidos pela contrarrazoante.

E sem uma exata comprovação de qualquer violação ao edital licitatório, não há que se falar com invalidade da habilitação da contrarrazoante. E este é o entendimento dos Tribunais, conforme se comprova abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO, DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 8.666/93. CONDIÇÕES IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO QUE ATENDEM ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCABIMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Caso atinente à contrariedade da impetrante com relação à habilitação de licitante concorrente em processo licitatório realizado pelo Município de Erechim. 2. Alegações relativas ao descumprimento dos termos do edital, no que se refere à demonstração de qualificação econômico-financeira, que não se infere do que se trouxe aos autos. Análise do artigo 31 da Lei de Licitações e artigos 1.065 e 1.078, caput, inciso I e §3º,



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____
SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 997
RÚBRICA _____

do Código Civil, a evidenciar a regularidade do balanço patrimonial apresentado. Impossibilidade de se discutir, na via do mandado de segurança, a higidez do balanço apresentado pela licitante, o qual, admitido pelo contratante, demandaria a produção de provas, inclusive de natureza pericial, para que fosse infirmado. 3. Inabilitação da licitante que implicaria prejuízo ao próprio município, contrariando o interesse público e afastando eventual proposta mais vantajosa à Administração Pública. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA, UNÂNIME. (TJRS - APL: 02177679620198217000, Relator: RICARDO TORRES HERMANN, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/10/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROVA PRECONSTITUÍDA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Quanto à viabilidade da alegação de prática delituosa prevista no art. 90 da Lei 8.666/93, imputando à segunda impetrada a conduta de ter-se utilizado de software robô para oferecimento de lances durante o pregão eletrônico, representando prática ilegal por infringência ao princípio da isonomia, tem-se que somente diante de prova pré-constituída poderia ser conhecida em sede de Mandado de Segurança. 2. A sentença merece ser mantida, visto que deu adequada solução à lide, não restando evidenciada qualquer irregularidade no procedimento licitatório, tendo sido observados os ditames do edital, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. 3. Não se verifica, portanto, violação a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual a sentença deve ser mantida. (TRF04 - AC: 50216816520194047100, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2019)



Gestão Ambiental

CNPJ: 32.879.596/0001-38

ENDEREÇO: ROD. BR 135, KM 227, ZONA RURAL, PERITORÓ, MARANHÃO

TELEFONES: (99) 99155 2986 / (98) 99133 0568

E-MAIL: cegestaoambiental@gmail.com

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____
SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 992
RÚBRICA _____

Assim, requer a continuidade do certame com a confirmação da habilitação da recorrida.

V - DOS REQUERIMENTOS

Assim, requer-se seja negado provimento ao recurso, tendo em vista que seus argumentos não condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões, a continuidade da habilitação da contrarrazoante e do certame licitatório.

Nesses Termos,

pede-se deferimento.

Peritoró/MA, 30 de março de 2022.

CEE GESTAO
AMBIENTAL

LTDA:3287959600
0138

Assinado de forma digital
por CEE GESTAO
AMBIENTAL
LTDA:32879596000138
Dados: 2022.03.31
11:19:47 -03'00'

C&E GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

WENCESLAU
EDUKS ANDRADE
DOS
SANTOS:91303591
391

Assinado de forma
digital por WENCESLAU
EDUKS ANDRADE DOS
SANTOS:91303591391
Dados: 2022.03.31
11:20:08 -03'00'



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMAS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 993
RÚBRICA 7

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2021.11.04.0005/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2022-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final de resíduos de saúde (lixo hospitalar), classe A, B, E, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

RECORRENTE: STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 01.568.077/0002-06.

RECORRIDA: C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 32.879.596/0001-38.

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – HISTÓRICO:

Tratam os autos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 01.568.077/0002-06**, protocolado no sistema no dia 28/03/2022, contra a decisão do Pregoeiro Oficial, que classificou e habilitou as empresas **C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 32.879.596/0001-38**, do referido procedimento licitatório, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde de Anajatuba.

A referida decisão foi tomada em sessão pública de continuidade ao Pregão Eletrônico nº006/2022, com a finalidade de selecionar a melhor proposta da licitação em referência, realizada no dia 22/03/2022, conforme consignado em ata, emitida pelo portal de compras públicas.

II – PRELIMINARMENTE:

Antes de proceder à análise de mérito, manifesto-me, preliminarmente, pela tempestividade do recurso em questão, tendo em vista que o representante da empresa **STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 01.568.077/0002-06** observou o prazo de 03 (três) dias úteis previstos na legislação.

No mesmo caminho se deram as contrarrazões apresentada pela empresa, **C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 32.879.596/0001-38**, que também observou o prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 992
RÚBRICA [assinatura]

III – DOS FATOS:

A licitação em questão tem por objeto a seleção da proposta mais vantajosa visando o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de coleta, transporte, destinação final de resíduos de saúde (lixo hospitalar), classe A, B, E, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Anajatuba -MA.

A empresa recorrente requer o conhecimento e deferimento do recurso para que seja classificada no certame, com a consequente decretação de sua vitória e para que a empresa CE GESTÃO AMBIENTAL LTDA seja inabilitada, em virtude de suposto desrespeito a diversos item do edital, tais como:

- ✓ contrato apresentado com a empresa Titara (aterro sanitário) sem autenticação e sem firma reconhecida, não podendo comprovar a autenticidade; ausência de licença de destinação final dos resíduos após incineração no contrato com a empresa C&E;
- ✓ licença do aterro sanitário da empresa VIX vencida;
- ✓ não apresentação, no balanço, do índice de solvência geral em desacordo com o edital 9.10.2;
- ✓ excesso de formalismo no julgamento da desclassificação da STERCYCLE por não inclusão da proposta inicial, tendo em vista que a proposta final seria decisiva e não apresentação de cadastro junto ao órgão de empresa urbana nem na matriz nem na filial, em desacordo com o edital 22.6.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO:

Inicialmente, cumpre gizar que o procedimento licitatório consiste em uma sucessão de atos destinados à contratação pela Administração Pública, de bens, serviços, produtos, regidos pela Lei nº 8.666/1993, obedecendo aos princípios elencados no art. 3º da mesma lei.

Ainda sobre o assunto, ressalta-se que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão nº 06/2022-SRP. Assim, em obediência à



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMAS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 925
RÚBRICA _____

legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço o recurso e passo a analisar.

Quanto à alegação de que o contrato apresentado pela empresa classificada no certame com a empresa Tittara (aterro sanitário) está sem autenticação e sem firma reconhecida, não podendo ser comprovada a autenticidade, esta não merece prosperar.

Em 06 de janeiro, foi apresentado um termo aditivo junto ao contrato de origem, com vigência para 09 de janeiro de 2023, cumprindo-se assim os requisitos exigidos no edital de licitação.

No mesmo caminho é o entendimento jurisprudencial, vejamos:

Restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório.

Acórdão 4061/2020-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO. ÁREA: Licitação | TEMA: Documentação | SUBTEMA: Autenticação. Outros indexadores: Competitividade, Restrição

Em relação à não apresentação da licença de operação da empresa que realizará a destinação final dos resíduos após o tratamento por incineração. Destaca-se que houve apresentação de contrato com a Empresa VIX acompanhado devidamente de uma carta de anuência.

A recorrente alega ainda que a empresa habilitada apresentou licença do aterro sanitário da empresa VIX fora do prazo de validade, ou seja, vencida. No entanto, a empresa apresentou protocolo de renovação junto com o contrato. Conforme mencionado nas contrarrazões apresentadas, tal protocolo foi criado há mais de 120 dias antes do vencimento da referida Licença de Operação, conforme determina legislação, Resolução 237/97, inciso I do art.8º.

No que tange à alegação de descumprimento pela empresa habilitada do item 9.10.12 do edital de licitação, o que acarretaria irregularidade financeira, está também não merece prosperar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 098
RÚBRICA _____

Tanto o balanço patrimonial quando o balanço financeiro, foram apresentados de forma correta, constando o índice de liquidez corrente superior a 1 e tornando a empresa hábil para a contratação.

Ademais, é cediço que o objetivo do Balanço Patrimonial é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento. Numa licitação, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Ainda nesse caminho, o processo licitatório é regido por inúmeros princípios, dentre eles, o do formalismo moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No tocante à alegação de ausência de apresentação de cadastro da empresa junto aos órgãos de limpeza urbana/Secretaria Municipal do Meio Ambiente (ou outro órgão competente) do município sede de matriz/filial, autorizando o recebimento de resíduos de outros municípios para o tratamento, também não tem razão a recorrente em suas alegações, visto que foi apresentada pela empresa CE Gestão Ambiental Ltda certidão da Secretaria do Meio Ambiente do município sede da empresa e um ofício do município de Marabá ao qual sana tais dúvidas.

Ao contrário do que alega a recorrente, em nenhum momento houve excesso de formalismo na análise das documentações apresentadas pela mesma. Todos os documentos devidamente entregues ao Pregoeiro foram conferidos e analisados de forma rigorosa e imparcial.

Foi respeitado em todo o processo licitatório pelo pregoeiro e sua equipe o princípio do julgamento objetivo das propostas, da legalidade, da impessoalidade, da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____
SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 927
RÚBRICA _____

moralidade, da igualdade, da isonomia, da probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no arts.3º da Lei 8666/1993, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Participar de um procedimento licitatório, é submeter-se às regras do edital e comprometer-se a cumprir todas as exigências estabelecidas e isso vale tanto para as empresas interessadas no certame quanto para os responsáveis pela análise e julgamento das propostas.

É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas. Neste sentido, citamos o artigo 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Logo, o edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto os licitantes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Ainda sobre tal princípio, vejamos o que diz a renomada doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

Home Page: www.anajatuba.ma.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA
Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA
CNPJ: 06.002.372/0001-33

SEMAS - ANAJATUBA
FOLHA _____
RÚBRICA _____
SEMUS - ANAJATUBA
FOLHA 928
RÚBRICA 12

licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.” (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.)

Por todo o exposto, as alegações feitas pela empresa recorrente não condizem com a realidade dos fatos, visto que foram devidamente apresentados pela empresa habilitada os documentos exigidos no edital e houve análise imparcial e sem excessos de formalismo de todas as propostas apresentadas ao Pregoeiro.

VI - DA ANÁLISE DO PEDIDO:

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório e pelas razões expostas no presente instrumento, o Pregoeiro Oficial opina pelo:

a) **INDEFERIMENTO** da peça recursal apresentada pela licitante STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 01.568.077/0002-06, mantendo classificada, habilitada e vencedora do certame, a empresa recorrida C & E GESTÃO AMBIENTAL LTDA, CNPJ nº 32.879.596/0001-38.

Assim, encaminho os presentes autos à Autoridade Superior para que decida a respeito do recurso interposto, em obediência ao disposto no art. 109, § 4º da Lei 8666/93.

Anajatuba - MA, 06 de ABRIL de 2022.

LUCAS
RODRIGUES
RAMOS

Assinado de forma digital por
LUCAS RODRIGUES RAMOS
Dados: 2022.04.06 14:13:39
-03'00'

LUCAS RODRIGUES RAMOS
Pregoeiro Municipal
Port. nº001/2022